



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.904237/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.593 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CO DANI & IMOBILIÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

O direito creditório pleiteado, de pagamento indevido ou a maior, está limitado ao valor efetivamente disponível, na razão em que declarado em DCTF: valor devido menos o valor pago ou compensado relativo ao débito. *In casu*, atesta-se ser o crédito disponível, merecendo assim a devida homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada pelo contribuinte, relativo a suposto crédito de pagamento a maior de CSLL do período de apuração de maio de 2000.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, colaciono a seguir o relatório proferido através do Acórdão nº 09-38.706, pela 1ª Turma da DRJ/JFA, constante às e-fls 23:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp nº 28428.47968.090305.1.3.04-0033, transmitida em 09/03/2005, de débitos de CSLL com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$42,20, parte de um recolhimento de CSLL efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:

<i>Código de Receita</i>	<i>Data de Arrecadação</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Valor Total do Darf</i>
2484	30/06/2000	31/05/2000	46,94	0,00	0,00	46,94

A DRF/JFA/MG, em 25/05/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, reconhecendo um crédito a favor do contribuinte no valor de R\$11,73, sob o argumento de que do valor de R\$46,94 já foi utilizado o valor de R\$35,21 para o pagamento de CSLL PA 31/05/2000.

A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, fls. 02, da qual, extrai-se:

Elaboramos um resumo dos valores constantes do PER/DCOMP citado neste Despacho Decisório, sem qualquer correção tanto nos Débitos como nos Créditos:

No demonstrativo que segue à assertiva anterior, o contribuinte afirma que o valor correto para a CSLL de mai/2000 foi de R\$35,20, tendo sido então recolhido um valor a maior de R\$11,74.

A seguir, afirma:

Não coincidiu com o PER/DCOMP porque foi compensado um Débito de 06/2000 no valor de R\$ 7,04 reduzindo o Crédito para R\$ 4,74 (xerox anexo), a nosso favor.

Baseado nos fatos acima, vimos solicitar o Cancelamento da diferença a ser recolhida com acréscimos, pois em nosso entendimento é indevida.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 22):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Mantêm-se os termos do Despacho Decisório, tendo em vista que neste o valor total do crédito reconhecido já foi totalmente utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimada em 13/02/2012 da decisão desfavorável, apresentou a recorrente recurso voluntário em 09/03/2012, reiterando seu pedido para que seja homologado na integralidade sua compensação, através da DCOMP nº 28428.47968.090305.1.3.04-0033.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente apresentou declaração de compensação, aduzindo ter recolhido CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) a maior – código DARF 2484.

A recorrente em sua Manifestação de Inconformidade explica a existência do recolhimento a maior de tal tributo (e-fls 2):

I) Elaboramos um resumo dos valores constantes do PER/DCOMP citado neste Despacho Decisório, sem qualquer correção tanto nos Débitos como nos Créditos:

Maio/2000 — Código 2484 CSLL Base de Cálculo

R\$3260,00 x 12% x 12%=R\$ 46,94 VR.Errado(DARF Despacho)

R\$3.260,00 x 12% x 9% = R\$ 35.20 Valor Correto

Diferença recolhida a maior R\$ 11,74

Como se observa, a própria recorrente reconhece (I) possuir um débito de CSLL do período de apuração de maio de 2000 no montante de R\$ 35,20 e (II) um crédito de recolhimento a maior no valor de R\$ 11,74.

Contrário a essas informações, na declaração de compensação informa como crédito passível de compensação, o total do DARF recolhido para referido tributo no período de apuração de maio de 2000: R\$ 46,94.

Informa ainda como débito a própria CSLL de maio de 2000, que está devidamente paga pelo DARF objeto do crédito pleiteado.

Diante disso, fica evidente que o instrumento PER/DCOMP na forma em que preenchido pela recorrente está totalmente equivocado, senão vejamos (e-fls. 4/6):

- a) a recorrente informou como crédito inicial o montante de R\$ 46,94, quando o correto seria informar o montante de R\$ 11,73;
- b) a recorrente informou como débito a ser compensado, (I) a própria CSLL de maio de 2000, no montante de 35,21, quando esta, não deveria ter sido informada, visto que a mesma já se encontra paga pelo DARF origem do crédito e;

- c) a recorrente informou como débito a ser compensado, (II) a CSLL de junho de 2000, no montante de 7,04, com a atualização somente de juros.

Neste interstício, guiando-se pelo princípio da verdade material, não há como negar a existência do crédito de R\$ 11,73, nem como negar que o contribuinte pagou e compensou o valor devido da CSLL de maio de 2000 – gerando uma duplicidade na forma de extinção: (I) pelo pagamento do DARF no valor de R\$ 46,94 e (II) pela compensação deste mesmo pagamento com o débito que reputa correto, de R\$ 35,21.

Assim, quanto ao débito de CSLL de junho de 2000, no montante de R\$ 7,04, o mesmo merece ser levado a efeito pela via da compensação na forma em que pleiteado.

Isto porque, está evidente ter a recorrente de forma equivocada alocado como crédito o montante total do DARF, mas igualmente informado como débito, parte desse montante que correspondia ao tributo efetivamente devido.

O menu Ajuda do programa PER/DCOMP em sua versão atual (5.1), dispõe que na Ficha Pagamento Indevido ou a Maior, o valor a ser informado é o montante “pago a mais que o efetivamente devido”.

Ora, seguindo essa linha, deveria ter a recorrente informado como *Valor Original do Crédito Inicial*, o montante de R\$ 11,73 e como débito, *tão somente* a CSLL de junho de 2000, no montante de R\$ 7,04, ambos, com suas atualizações pela Selic e no caso do segundo, da multa correspondente ao período em que transcorreu a mora.

Seguindo este intróito, é de se corrigir a declaração de compensação realizada pela contribuinte para adequar a situação à verdade material, conforme a seguinte tabela que colaciono a seguir:

Índice	Valor Informado	Valor a ser considerado
Valor Original do Crédito Inicial:	46,94	11,73
Crédito Original na Data de Transmissão:	46,94	11,73
Selic Acumulada:	81,29%	81,29%
Crédito Atualizado:	85,10	21,27
Total dos Débitos desta DCOMP:	76,50	14,08
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	42,20	7,77
Saldo do Crédito Original:	4,74	3,96

Com relação à ficha débito, deve ser alocado o montante que diz respeito à CSLL de junho de 2000, no montante original de R\$ 7,04, com multa de 20% gerando o montante de R\$ 1,41 e juros pela SELIC acumulada do período de 80,01% no valor de R\$ 5,63, totalizando um total de débitos de R\$ 14,08.

Tanto a parte do crédito de R\$ 35,20, como do débito de R\$ 35,21 constantes da DCOMP originalmente declarada, relativos à CSLL do mesmo período de referência deverão ser extirpados do documento, para o correto assento dos valores.

Assim, constata-se que o crédito original de R\$ 11,73 é suficiente para compensar o débito da CSLL de junho de 2000 no montante de R\$ 7,04 atualizado até a data de transmissão da DCOMP.

Ademais, atesta-se que a declaração de compensação foi apresentada dentro do prazo legal, não constatando-se estar o crédito prescrito e por esta via, podendo ser considerado como líquido e certo em seu favor.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, ordenando o envio à unidade de origem para acerto dos valores informados na Declaração de Compensação e baixa da exigência, na forma da tabela acima esposada.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator